



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA N. 001/2020/GPEPSO e GPGMPC/RO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** a decretação de Estado de Calamidade Pública por conta da eclosão da Pandemia do Covid-19, no âmbito nacional[1] e no Estado de Rondônia[2];

**CONSIDERANDO** o envide de esforços no combate à proliferação da Pandemia, em especial por meio de aporte de recursos destinados às aquisições e contratações de insumos e serviços necessários ao enfrentamento do problema, sem a observância do regular certame licitatório, dada a gravidade e a urgência da situação[3];

**CONSIDERANDO** a criação[4] na **Lei Orçamentária Anual de ação própria**[5] com a finalidade de custear ações de prevenção e enfrentamento à calamidade pública causada pela pandemia de **Coronavírus**, bem como atender aos infectados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as despesas relacionadas ao combate à pandemia, independentemente de sua fonte, recebam a **correta classificação orçamentária**, em observância às melhores práticas públicas e de transparência, conferindo maior eficiência e agilidade ao controle dos recursos públicos despendidos, tanto a nível social quanto institucional, nos termos do art. 84 da LDO/2019[6];

**CONSIDERANDO** que este *Parquet* de Contas, em seu mister institucional, identificou despesas relacionadas[7] ao combate à pandemia de **Coronavírus** no Estado de Rondônia cuja **classificação orçamentária deu-se à revelia da ação programática própria**, consoante exposição anterior;

O Ministério Público de Contas, por todos esses fundamentos, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao **Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão**, Sr. PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, ao **Secretário de Estado de Saúde**, Sr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, e ao **Controlador Geral do Estado de Rondônia**, Sr. FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, para que **asseguem que todas as despesas realizadas com a finalidade de combater a pandemia de Coronavírus no Estado de Rondônia sejam corretamente classificadas na ação programática especificamente criada para este fim, nos termos do Decreto estadual n. 24.905, de 2020**, promovendo, dentro de sua esfera de competência, as medidas e as correções que se fizerem necessárias nos atos já implementados, indispensáveis para a conformação dos itens irregulares com as regras e princípios de direito, conforme se elenca adiante:

**I – SEJA OBSERVADA** a correta classificação orçamentária de despesa, de modo que os dispêndios relacionados ao combate à Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia, independentemente da fonte, possam ser controlados de modo sistêmico;

**II – SEJA ADEQUADA** a classificação orçamentária das despesas realizadas em decorrência da pandemia, que porventura tenham recebido classificação diversa da especificamente criada para este fim;

**III – SEJAM MANTIDAS ATUALIZADAS EM TEMPO REAL**, em espaço especial e destacado no Portal de Transparência do Governo do Estado, todas as informações pertinentes às despesas realizadas a título de combater a pandemia de **Coronavírus** no Estado de Rondônia.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

**Porto Velho, 27 de abril de 2020.**

(assinado eletronicamente)

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

[1] Cf. Decreto Legislativo n. 06, de 2020, publicado no DOU n. 55-C, de 20.03.2020. Disponibilizado na Internet <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>>.

[2] Cf. Decreto estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020.

[3] Nos termos do art. 19 do mencionado decreto estadual, assim redigido: “Art. 19 Ficam dispensados de licitação, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir do reconhecimento da Calamidade Pública, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000”.

[4] Nos termos do Decreto estadual n° 24.905, de 27 de março de 2020.

[5] A saber, **ação n. 2442**.

[6] Dispõe o mencionado dispositivo da Lei n. 4.535, de 17 de julho de 2019: “Art. 84. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista, propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente à unidade orçamentária, a qual pertence a ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas, cujas dotações se enquadrem nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual, que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas, sob gestão da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG”.

[7] A saber, as dispensas licitatórias levadas a efeito nos processos **SEI n. 0036.128327/2020-90** (objeto: aquisição emergencial de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19) e **SEI n. 0036.129080/2020-29** (objeto: aquisição de Materiais Permanentes, para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), em caráter de emergência, para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal – HRC).

---

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 27/04/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 28/04/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0203331** e o código CRC **02CD5C8D**.

---

Referência: Processo nº 002804/2020

SEI nº 0203331

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)